# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## **PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 2021**

Dispõe sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências.

**Autores**: Deputados GURGEL e CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relator:** Deputado LINCOLN PORTELA

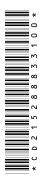
## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.292, de 2021, de autoria do nobres Deputados GURGEL e CAPITÃO ALBERTO visa, nos termos da sua ementa, dispor sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências.

Os Autores, na sua justificação, traçam algumas considerações iniciais sobre a instituição penal, o encarceramento e a legislação do sistema criminal, até chegar ao cerne do seu Projeto de Lei, argumentando que "a atividade de segurança penitenciária deve operar intramuros e extramuros", e entendendo que "cabe ao legislador delimitar o perímetro de tal estrito cumprimento do dever legal".

Apresentado em 07 de abril de 2021, o Projeto de Lei nº 1.292, de 2021, foi, em 18 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação





conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão Permanente, aberto, a partir de 28 de junho de 2021, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 07 do mês seguinte, sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.292, de 2021, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao sistema penitenciário, nos termos da alínea "f" do inciso XVI do art. 32 da Câmara dos Deputados.

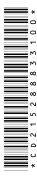
Em boa hora é apresentado o Projeto de Lei em pauta, pois as áreas dos sistemas penitenciários são extremamente sensíveis a eventuais ações externas, demandando a definição de certos limites que possam estabelecer áreas de segurança, clamando por um tratamento diferenciado.

O Projeto de Lei nº 1.292, de 2021, ao trazer para a esfera do legislativo nacional o trato dessa matéria, ao lado de proporcionar maior segurança jurídica aos operadores dos sistema penitenciários, estabelece padrões a serem concretizados, visando a maior segurança desses estabelecimentos.

De todo modo, visando contribuir para o aperfeiçoamento do projeto de lei em sua forma original, propomos alguns aprimoramentos, que estão incorporados ao Substitutivo que apresentamos anexo.

Nesse sentido, definimos regras para o limite do perímetro com previsões de limpeza, uso, responsabilidades e a competência da fiscalização. Para tanto, o Substitutivo determina a implantação de perímetro de 250 metros para a construção das novas unidades e traz a limitação de até 250 metros de perímetro para as penitenciárias atuais, a fim de facilitar a adequação e implantação de tais medidas pelas unidades já existentes.





Por fim, foi necessário incluir no substitutivo algumas restrições nesse perímetro que abrange as instituições prisionais, de modo a facilitar e possibilitar o total desempenho do serviço de segurança.

Em face do exposto, votamos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.292, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**Relator





# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 2021

Dispõe sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei transforma o espaço aéreo e terrestre dos Complexos Penitenciários e Unidades Prisionais de todo o território nacional em Área de Segurança.

Parágrafo único. Área de Segurança é aquela que exige, permanentemente, maior controle do Estado no implemento de ações para assegurar a incolumidade das pessoas e a preservação da ordem pública.

Art. 2º Considerar-se-á, para efeito do disposto no artigo anterior, necessária ao efetivo controle do Estado sobre a área que compreende os Complexos Penitenciários e Unidades Prisionais, a faixa de 250m (duzentos e cinquenta metros) contada a partir das coordenadas que o delimitam.

Art. 3º A Área de Segurança com perímetro no entorno dos estabelecimentos prisionais de todo território brasileiro tem por objetivo assegurar a fiscalização e o controle, evitar fugas e o contato indevido dos presos, por qualquer meio, com o ambiente externo.

Art. 4º As Autoridades Penitenciárias e as demais Autoridades de Segurança Pública adotarão, em conjunto, medidas no âmbito de suas responsabilidades visando a:

I - restrição do sobrevoo de aeronaves, tripuladas ou não, na







- II determinação de providências necessárias à adequação ou,
  em caso extremo, à interrupção do uso de telefonia celular na área
  estabelecida como de segurança;
- III adoção de procedimentos que, dentro dos limites legais, visem a controlar, nessa Área de Segurança, as atividades das pessoas que lá residem, frequentam ou exercem atividade laborativa, bem como a ocupação do solo;
- IV promoção, dentro dos limites legais, de quaisquer outras gestões necessárias ao exercício do rígido e permanente controle de acesso de pessoas, veículos, cargas e objetos àquela Área de Segurança.
- V agregação, no âmbito das respectivas competências, de perspectivas do Plano Diretor da municipalidade e a operacionalidade das guardas civis municipais.

Parágrafo único. As Autoridades constantes do caput deste artigo, para a implementação das medidas necessárias que o tema requer, poderão, especialmente nas hipóteses dos incisos I e II, firmar convênios ou contratos com entidades especializadas, públicas ou privadas.

- Art. 5º O uso e a ocupação da Área de Segurança no limite do perímetro sujeitam-se, em função da segurança, às seguintes exigências:
- I o proprietário da área ou o titular de sua posse deverão mantê-la sempre limpa, bem iluminada e com viável acesso em caso de necessidade do sistema de segurança;
- II fica vedada a exploração de qualquer atividade agropecuária em toda a sua extensão;
- III fica vedada a construção de edificações que dificultem a segurança, a fiscalização e o controle feito pelos Policiais Penais nos presídios;
- IV a responsabilidade pela fiscalização e controle neste perímetro é de competência dos Policiais Penais.

Parágrafo único. Outras exigências e restrições que se fizerem necessárias para garantir o total desempenho das atividades prisionais poderão ser estabelecidas em ato do titular da Secretaria que controla o



Sistema Prisional.

Art. 6º Fica proibida a construção de novas penitenciárias, novos presídios ou similares dentro de perímetros urbanos, sem as devidas limitações definidas a partir de seu muro, com faixa de 250m (duzentos e cinquenta metros).

Parágrafo único. Os atuais estabelecimentos penais deverão adequar-se ao perímetro delimitado no caput deste artigo, para efeitos da área externa ao estabelecimento prisional, que será definida a partir de seu muro, no limite de até 250m (duzentos e cinquenta metros).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**Relator



